



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001247-21.2013.815.0631.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Manoel de Azevedo Gomes.

ADVOGADO: José Tertuliano da Silva Guedes Júnior.

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

**EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PARA A REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

“Na ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), a parte não precisa comprovar que houve recusa ao pagamento, não estando condicionada ao prévio pedido administrativo, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante a todos o acesso à Justiça (CF. art 5º, inc. XXXV). [...]” (STJ, Ag REsp 228.235/MG, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 05/03/2014, publicado no Dje de 19/03/2014).

**Vistos etc.**

**Manoel de Azevedo Gomes** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Juazeirinho, f. 69/72, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT por ele ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S.A., que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento que estaria configurada a falta de interesse de agir do Autor/Apelante em razão da ausência de prévio requerimento indenizatório na esfera administrativa.

Em suas razões, f. 75/82, alegou que a ausência de pedido administrativo não impede o acesso da parte ao Judiciário e requereu a anulação do Julgado para que o feito siga seus ulteriores termos.

Sem Contrarrazões, porquanto não houve a formação da relação processual.

A Procuradoria de Justiça, Parecer de f. 90/91, opinou pelo provimento do Apelo, ao fundamento de que é desnecessário o requerimento administrativo anterior à propositura da ação para recebimento da indenização do seguro DPVAT.

**É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária tacitamente deferida, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A ausência de requerimento administrativo para o pagamento do seguro Obrigatório DPVAT não configura falta de interesse de agir do Autor, porquanto a sua comprovação não pode ser exigida como requisito para o ajuizamento de ação de cobrança, sob pena de se infringir a garantia constitucional de pleno acesso ao judiciário, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e deste Tribunal<sup>2</sup>, inclusive porque de outro modo não dispõe a norma de regência.

O presente feito não se encontra maduro para julgamento de mérito, uma vez sequer houve determinação da citação, pelo que não é o caso de aplicação do art. 515, §3º do CPC<sup>3</sup>.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento para anular a Sentença, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, determinando o retorno dos autos à origem para que o processo siga em seus ulteriores termos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

1 AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRESCINDIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. LEI 11.482/07. APLICABILIDADE – Na ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), a parte não precisa comprovar que houve recusa ao pagamento, não estando condicionada ao prévio pedido administrativo, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante a todos o acesso à Justiça (CF. art 5º, inc. XXXV). [...] (STJ, AgREsp 228.235/MG, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 05/03/2014, publicado no Dje de 19/03/2014).

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. COLAÇÃO DA PROCURAÇÃO ORIGINAL. MATÉRIA NÃO ATACADA NO PRESENTE RECURSO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSSEGUIMENTO DA DEMANDA ORIGINÁRIA ENQUANTO NÃO CUMPRIDA TAL DILIGÊNCIA. Provimento parcial. “[...]. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. [...]].” (TJPB; AI 2004033-20.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; publicado no DJPB de 07/05/2014 p. 16).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO. Inexiste a obrigatoriedade legal de aviar pedido administrativo prévio, para a posteriori ajuizar a demanda judicial, constatação que impõe a rejeição da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. TJPB. Acórdão do processo nº 09820110006123001. Órgão (3 camara cível). Relator des. Saulo henriques de Sá e benevides. J. Em 31/07/2012”. (TJPB; AC 0000513-17.2013.815.0681; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 06/05/2014; Pág. 12).

3 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.